

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 211-B, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo sexto no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo sexto no art. 65 na Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 6º. Ficam autorizadas, as microempresas ou empresas de pequeno porte, a abater até 30% (trinta por cento) do montante total a ser recolhido a título de impostos federais, com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano, desde que:

a. O curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa.

b. A empresa atue nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções.

c. Os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é incentivar o crescimento econômico de nosso país, por meio de experiências de aperfeiçoamento de nossos profissionais em países referência, para que possam receber valiosos conhecimentos e fomentar a inovação em nossa indústria, permitindo assim a atualização de nosso setor produtivo e o desenvolvimento do Brasil.

Nosso país ainda está distante de se firmar como um dos mais avançados tecnologicamente no mundo. O Brasil precisa urgentemente adotar mecanismos que nos permitam qualificar nossa mão de obra e modernizar nossos processos produtivos. Em um levantamento realizado em 2015, que mediu o nível de inovação em 50 países, o Brasil ficou em 47º lugar¹.

¹ <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/em-ranking-dos-paises-mais-inovadores-brasil-fica-entre-os-5-ultimos/>

O portal Bloomberg, empresa americana especializada em economia, atribuiu uma nota para cada país. Essa nota levou em conta vários indicadores, como número de patentes registradas, quantidade de estudantes cursando engenharia e ciências, número de empresas de tecnologia, número de equipes de pesquisa, entre outros. Em 1º lugar no ranking aparece a Coreia do Sul. Completam o top 10: Japão, Alemanha, Finlândia, Israel, Estados Unidos, Suécia, Singapura, França e Reino Unido. Na parte de baixo da tabela, os cinco piores são: Tailândia, Brasil, Argentina, África do Sul e Marrocos.

Outro grave problema em nosso país é a baixa produtividade. O Brasil é um dos piores do mundo nesse quesito. A capacidade de fazer mais com os recursos disponíveis se tornou também um atalho para o desenvolvimento. “A melhor maneira de um país enriquecer é conseguir que cada trabalhador produza mais”, diz o economista José Alexandre Scheinkman, professor da Universidade de Princeton².

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a produtividade brasileira está estagnada há três décadas. Nos anos 80 ela encolheu 1,35% ao ano. Continuou a cair à média de quase 1% ao ano na década seguinte. No quesito, não temos muito o que comemorar. O Brasil está atrás não apenas dos países desenvolvidos, como da grande maioria de seus pares na América Latina, só está melhor que a Bolívia. Em 2013, a produtividade do trabalho no Brasil correspondia a 17,2% daquela dos Estados Unidos, país considerado referência para o indicador. Na comparação com o México, a relação era de 52,6%, com a Argentina ficava em 58,91% e com a Venezuela, 68%.³

Buscar conhecimentos profissionais nos países mais desenvolvidos, com índices elevados de inovação e alta produtividade, significa trazer para nosso país novas tecnologias e processos otimizados. É a forma mais barata de incorporar tecnologia. Os custos deste processo serão bancados pela iniciativa privada, mas o resultado beneficia toda a sociedade, por isso, é justo que as empresas possam compensar uma parte destes gastos.

A alínea do projeto que limita os benefícios legais a cursos realizados em países com universidades que figurem entre as 50 melhores do mundo, objetiva direcionar a busca de conhecimento para países com alto índice de inovação e geração de conhecimento, de modo a permitir que o profissional brasileiro possa se inspirar e ampliar os conhecimentos de uma forma geral, não se restringindo ao curso que frequentar.

O inciso IV do artigo primeiro de nossa Carta Magna elege como um dos fundamentos de nossa República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Tendo em perspectiva este nobre alicerce, devemos entender que o Estado e a sociedade como um todo, devem incentivar o desenvolvimento de nosso setor produtivo. Assim, não estamos tratando aqui de renúncia fiscal, mas sim de um investimento social, pois a recompensa em forma de crescimento da economia, desenvolvimento e arrecadação de impostos beneficiará todo brasileiro.

² <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1025/noticias/agora-vem-a-parte-mais-dificil>

³ <http://oglobo.globo.com/economia/trabalhador-brasileiro-produz-menos-que-da-venezuela-15475393>

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente proposição, que procura prestigiar um importante fundamento constitucional e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da](#)

Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
.....

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados,

diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta §6º no art. 65 na Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar as microempresas ou empresas de pequeno porte a abater até 30% do montante total a ser recolhido a título de impostos federais com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, sujeitos a limites e condições que especifica.

O projeto limita em dois o número de profissionais por ano que podem usufruir o benefício e estabelece as seguintes condições: i) o curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, deve resultar em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa; ii) a empresa tem que atuar nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções; e iii) os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional têm que ser referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo do presente projeto é o de incentivar o crescimento econômico, por meio de experiências de aperfeiçoamento de profissionais em países referência, para que possam receber valiosos conhecimentos e fomentar a inovação na indústria, permitindo assim a atualização de setor produtivo e o desenvolvimento do Brasil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras dificuldades estruturais, que justificam o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Constituição, têm restrição de acesso a inovações tecnológicas e qualificação de mão de obra especializada, para modernizarem seus processos produtivos e conseguirem melhor inserção competitiva nos mercados externos, em função dos altos custos envolvidos nesses processos.

Como bem ressalta o ilustre Autor, o Brasil não está bem colocado no ranking de inovações tecnológicas, figurando em 47º lugar em uma lista de 50 países elaborada pela Bloomberg. Além disso, a produtividade brasileira está estagnada há três décadas, de acordo com dados do IPEA. Há, portanto, necessidade urgente de incentivar a elevação da produtividade, muito ligada à qualificação de mão de obra e o domínio do conhecimento tecnológico.

Nesse sentido, o presente projeto apresenta um mecanismo de incentivo direcionado particularmente às empresas de pequeno porte e microempresas, para que possam custear as despesas de profissionais em treinamento no exterior, a partir de abatimento parcial nos impostos federais a serem recolhidos.

Não obstante, apesar de a proposta definir os setores que possam se beneficiar do incentivo e definir critérios para que as empresas possam usufruí-lo, a nosso ver, há necessidade de posterior regulamentação por parte do Poder Executivo, para dar mais precisão a esses critérios que estão vagos.

De fato, a área de alta tecnologia, por exemplo, envolve distintos setores e não há uma definição clara e precisa de que empresas poderiam requerer o benefício. Da mesma forma, a definição de que instituições de ensino e em que países

seriam consideradas referências no segmento em questão mereceriam uma definição mais precisa.

Assim, estamos de acordo com o mérito econômico do projeto, uma vez que a melhoria da qualificação e da produtividade dos pequenos negócios nesses setores carentes de inovações tecnológicas seria muito positiva para a economia como um todo.

Do ponto de vista fiscal, no entanto, há exigências a serem cumpridas, uma vez que o benefício envolve uma renúncia fiscal por parte da União, mas tais questões estão ao encargo da douda Comissão de Finanças e Tributação que analisará o mérito específico e a admissibilidade financeira e orçamentária da matéria.

Optamos, portanto, por aprovar a matéria em seu mérito, apresentando um Substitutivo que explicita as despesas com treinamento como passíveis de serem abatidas do imposto a pagar e que deixe ao encargo do Poder Executivo a elaboração de critérios mais precisos para atender as exigências de enquadramento previstas

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, com o Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2015

Acrescenta o §§ 6º e 7º no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, com os critérios que especifica.

Art. 2º Acrescente-se §§ 6º e 7º no art. 65 na Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 6º. Ficam autorizadas, as microempresas ou empresas de pequeno porte, a abater até 30% (trinta por cento) do montante total a ser recolhido a título de impostos federais, com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação, transporte e treinamento de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano, desde que:

- a. O curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa.*
- b. A empresa atue nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções.*
- a. Os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo”.*

§ 7º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para que as empresas possam usufruir os benefícios previstos no § 6º deste artigo, definindo o enquadramento das empresas nas áreas de atuação e setores econômicos mencionados e os critérios para habilitação dos países como referência nas áreas de atuação das empresas. “
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 211/2015, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2015**

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, com os critérios que especifica.

Art. 2º Acrescente-se §§ 6º e 7º no art. 65 na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 6º. *Ficam autorizadas, as microempresas ou empresas de pequeno porte, a abater até 30% (trinta por cento) do montante total a ser recolhido a título de impostos federais, com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação, transporte e treinamento de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano, desde que:*

a. *O curso de aperfeiçoamento profissional realizado no*

exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa.

b. A empresa atue nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções.

a. Os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo”.

§ 7º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para que as empresas possam usufruir os benefícios previstos no § 6º deste artigo, definindo o enquadramento das empresas nas áreas de atuação e setores econômicos mencionados e os critérios para habilitação dos países como referência nas áreas de atuação das empresas. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, altera o art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de autorizar as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes do Simples Nacional a deduzir até o limite de 30% do valor devido a título de impostos federais, as despesas realizadas com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao Exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano.

O acesso ao benefício fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que o curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa; b) atuação da

empresa nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções; c) realização de cursos em países que sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo.

Tramitando em regime de prioridade, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas comissões, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que inclui as despesas com treinamento como passíveis de serem abatidas do imposto a pagar, bem como atribui ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a concessão do benefício, definir as condições de enquadramento das empresas e setores econômicos mencionados e fixar os critérios para habilitação dos países como referência nas áreas onde atue a empresa.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) **Compatível** - a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **Adequada** - a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto sob análise tenciona ampliar os benefícios fiscais já concedidos ao segmento das micro e pequenas empresas integrantes do Simples Nacional, assegurando-lhes a possibilidade de deduzir até 30% do valor dos impostos federais devidos, a título de despesas realizadas com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao Exterior para participação em cursos técnicos de aperfeiçoamento.

Diante de tais aspectos, cumpre reconhecer que o Projeto de Lei e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços promovem inegável impacto no orçamento da União, sob a forma redução de receita tributária, devendo a tramitação das proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

No mesmo diapasão, também devem ser atendidas as disposições contidas no art. 117 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), onde se exige que “as proposições legislativas e respectivas emendas, que acarretem diminuição de receita da União, estejam acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, por envolverem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e as medidas compensatórias cabíveis, descumprem os requisitos constitucionais e legais supracitados, acarretando risco à consecução das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios estabelecidas na LDO para 2017. Com o objetivo de sanar essa inadequação, foi encaminhado requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, solicitando o montante de renúncia fiscal gerado pelo Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015. Por meio da Nota CETAD/Coest nº 140, de 1º de agosto de 2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que a renúncia potencial estimada é da ordem de R\$ 2,65 bilhões por ano.

Devido ao vultoso montante da renúncia fiscal, não vemos, nesse momento difícil enfrentado pela economia brasileira, maneiras de compensar esse benefício fiscal, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Nesses termos, o Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira por envolverem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as medidas compensatórias cabíveis, descumprem os requisitos constitucionais e legais supracitados, acarretando risco à consecução das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios estabelecidas na LDO para 2017.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 211, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**, ficando, assim prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Fernando Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 211/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
